



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos de pequeno, médio e grande porte.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos de pequeno, médio e grande porte, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 09/2018, para atender as necessidades deste Poder Executivo.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para prestação do serviço de lavagem de veículos de pequeno, médio e grande porte, tal serviço possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto ao serviço ora licitado, especificado ao norte de devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, notadamente pela preservação e conservação dos veículos utilizados por este Poder Público, garantindo assim a continuidade dos serviços na municipalidade.

Não dessemelhante se mostra a erudição do Egrégio TCE Sul mato-grossense, senão vejamos a lavra do julgado, *in verbis*:

EMENTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - OTI DGGM/PRES/03/2010. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LAVAGENS DE VEÍCULOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2013 (peça 7 - fls.1/49) instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 (peça 1). O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº [10520/02](#), subsidiada pela Lei Federal nº [8666/93](#), Lei Complementar nº [123/2006](#), Decreto Municipal nº [3375/2005](#) e demais legislação aplicável. O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2013 é a prestação de serviços de lavagens de veículos oficiais, conforme consignado no item 1 e Anexos do Edital. (...) O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (...) Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO: 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2013, instaurado pelo Município de Município de Costa Rica/MS, (...) 4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 5 – É a decisão. 6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012. Campo Grande/MS., 30 de agosto de 2013. Cons. Iran Coelho das Neves Relator.

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes o termos de referência com as devidas especificações dos produtos a serem adquiridos, os documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo à ser firmado.

Ademais, da análise das cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 26 de fevereiro de 2018.

Eric Felipe V. Pimenta
Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794